

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMDMC/Ac/yr/mm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST, é necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta. Nesse contexto, resta inviabilizado o exame da matéria relativa à ilegitimidade ativa do *Parquet*, em face do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. **2. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA DESCONTOS NOS SALÁRIOS. DIFERENÇAS DE NUMERÁRIO.** A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, a teor do art. 462, § 1º, do TST, ainda que expressamente prevista em cláusula contratual a possibilidade de desconto a título de diferenças de numerário, é imprescindível a existência de prova da culpa grave ou dolo por parte do empregado, sob pena de se estar apenas transferindo os riscos do empreendimento ao obreiro. Precedentes. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296, I, do TST. **3. MULTA APLICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUANTUM FIXADO.** Não se tem por violado o art. 461, § 4º, do CPC, na medida em que apenas estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, utilizar-se de uma medida coercitiva, com o fim de compelir o devedor a cumprir a prestação imposta judicialmente, mas não se refere aos limites do valor ou aos patamares a serem observados, quando de sua fixação. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO N° TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**, em que é Agravante **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** e Agravada **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 1083/1086, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa ré, Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Inconformada, a referida empresa interpôs agravo de instrumento às fls. 1097/1107, insistindo na admissibilidade de seu apelo.

Apresentadas contraminuta, às fls. 1125/1137, e contrarrazões, às fls. 1139/1150.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, a teor do art. 83, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O agravo está tempestivo, com representação processual regular e preparo efetuado, razões pelas quais dele **conheço**.

**II - MÉRITO**

**1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.**

Suscita a empresa ré, às fls. 1065/1070 de sua revista, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no polo ativo da Ação Civil Pública, no que se refere ao pedido constante da inicial. Alega que, não obstante o Regional não tenha analisado essa preliminar, trata-se de matéria de ordem pública, cujo exame pode ser

**PROCESSO N° TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

realizado até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Fundamenta suas alegações em violação dos arts. 129, III, da CF, 6º, VII, 7º, I, 83, III, e 84, *caput* e II, da Lei Complementar nº 75/1993 e 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990 e traz arestos para o confronto de teses.

A matéria referente à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho não foi prequestionada no acórdão recorrido e a recorrente, por sua vez, não cuidou de opor os embargos de declaração, objetivando o pronunciamento explícito sobre o tema.

Logo, não há como aferir se houve afronta aos arts. 129, III, da CF, 6º, VII, 7º, I, 83, III, e 84, *caput* e II, da Lei Complementar nº 75/1993 e 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990, por falta de prequestionamento das questões jurídicas neles reguladas, tampouco divisar o confronto de teses em relação aos arestos de fls. 1068/1070.

Importa salientar que não procede a alegação da recorrente no sentido de não haver a necessidade de prequestionamento da matéria.

É que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, faz-se necessário que a matéria tenha sido prequestionada, e nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte superior dispõe, *in verbis*:

**"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.**

**É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."**

Nesse contexto, em face do entendimento pacificado nesta Corte, também insubsiste a indicada divergência jurisprudencial em relação aos arestos de fls. 1065/1067.

**PROCESSO N° TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA  
DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

No tocante ao tópico, o Regional assim dispôs:

**"2. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE  
AUTORIZA DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

O recorrente esclarece que a presente Ação Civil Pública discute a ilegalidade da conduta da reclamada ao proceder descontos nos salários dos seus empregados, decorrentes de diferenças de numerário, sem que haja pagamento de quebra de caixa e independente da configuração de culpa ou dolo do empregado. Esclarece que a ré presta serviços de processamento de depósitos bancários para diversas instituições e que as diferenças entre o valor que consta do envelope e aquele registrado no sistema devem ser percebidas pelo empregado na primeira conferência, caso contrário o valor será dele descontado. Refere que tais descontos são ilícitos e abusivos. Colaciona jurisprudência. Prequestiona os arts. 7º, X, da CF e 2º, 9º e 462 da CLT. Busca a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza tais descontos, além da determinação de que a reclamada se abstenha de descontar os valores dos seus empregados, salvo se comprovado o dolo. Provido o recurso, pretende a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispõe a cláusula 3ª dos contratos individuais de trabalho, atacada pelo autor (fls. 301-2):

"Em decorrência do presente contrato, obriga-se o Empregado:

(...). e. A ressarcir, por descontos em seus salários, gratificações, etc, os prejuízos que cause à Empresa, ainda que sem dolo, decidindo a Empregadora, a seu exclusivo critério, o modo e prazo desse ressarcimento."

O princípio da intangibilidade salarial assegura a irredutibilidade, revelando-se como espécie do gênero da inalterabilidade contratual lesiva.

Nos termos do *caput* do art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

**PROCESSO N° TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

Considerando que a reclamada presta serviços de processamento de depósitos bancários, atribuir ao empregado a responsabilidade pelas diferenças entre o valor que consta do envelope e aquele registrado no sistema, caso o erro não seja percebido na primeira conferência, implica na transferência dos riscos da atividade econômica, mormente quando sequer apreciado o dolo.

Destaco que os empregados da reclamada não recebem quebra de caixa ou gratificação de caixa, parcela normalmente instituída para os trabalhadores que manuseiam numerário.

Registro que a determinação de que a reclamada procederá os descontos *a seu exclusivo critério, o modo e o prazo desse ressarcimento* é genérica e inespecífica, ferindo o princípio da intangibilidade salarial.

Pelo exposto, considero abusiva a cláusula contratual, que autoriza o descontos dos prejuízos a exclusivo critério da reclamada, independente da averiguação de dolo.

O art. 273 do CPC prevê, para a concessão da tutela antecipada, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A decisão que antecipa os efeitos da tutela, portanto; insere-se no poder discricionário do julgador, extraída a decisão de seu convencimento sobre a matéria trazida a juízo. Na espécie, a verossimilhança da alegação é incontroversa. Ademais, há fundado receio de dano irreparável, consubstanciado no fato de a reclamada proceder aos descontos indiscriminadamente e a *seu exclusivo critério*.

Provejo o recurso para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a realização de descontos a título de diferenças de numerário, sem prova de dolo do trabalhador, e, concedendo a antecipação de tutela, determinar que a reclamada se abstenha de descontar os valores dos seus empregados, salvo se comprovado o dolo, na forma do art. 462, §1º, da CLT, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 por trabalhador em relação ao qual for efetuado o desconto, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDD" (fls. 1016/1018).

O acórdão dos embargos de declaração complementou:

**PROCESSO N° TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

"A reclamada opõe embargos de declaração alegando omissão no julgado acerca do cabimento do desconto salarial na hipótese de culpa do empregado.

No aresto foi dado provimento ao recurso do Ministério Público para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a realização de descontos a título de diferenças de numerário, sem prova de dolo do trabalhador. Também foi determinado o impedimento de desconto dos valores, salvo se comprovado o dolo.

De fato, há omissão no aresto quanto à possibilidade do desconto no salário em hipótese de culpa do empregado.

Em suas razões recursais o autor referiu que os descontos salariais são permitidos em caso de dolo ou culpa grave, podendo ser presumida a culpa apenas quando o empregado recebe adicional de quebra de caixa (fl. 411).

A cláusula contratual considerada abusiva autoriza os descontos dos prejuízos a exclusivo critério da reclamada, independente da averiguação de dolo, não havendo referencia expressa à culpa.

Assim, e considerando que a cláusula não especifica as modalidades de culpa, sequer a referindo expressamente, o âmbito da discussão se limita ao dolo, ainda que o Ministério Público a tenha referido.

Dou parcial provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando a omissão apontada, acrescentar fundamentos à decisão embargada, sem efeito modificativo" (fls. 1050/1051).

Alega a recorrente, às fls. 1070/1073, não haver nenhuma ilegalidade na cláusula contratual a qual permite o desconto nos salários dos trabalhadores, quando constatada a falta de numerário, independente de culpa ou dolo do empregado. Consoante afirma, o que ficou a critério da empregadora foi somente o modo e o prazo do ressarcimento, o que não configura nenhum ilícito. Fundamenta suas alegações em violação do art. 462, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que, embora a reclamada preste serviços de processamento de depósitos bancários, atribuir ao empregado a responsabilidade pelas diferenças entre o valor o qual consta do envelope e aquele registrado no sistema, caso o erro não seja percebido na primeira conferência, implica na transferência dos riscos da atividade

**PROCESSO N° TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

econômica, mormente quando sequer apreciado o dolo. Assim, considerou abusiva a cláusula contratual, que autoriza os descontos dos prejuízos a exclusivo critério da reclamada, independente da averiguação de culpa ou dolo.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, a teor do art. 462, § 1º, do TST, ainda que expressamente prevista em cláusula contratual a possibilidade de desconto a título de diferenças de numerário, é imprescindível a existência de prova da culpa grave ou dolo por parte do empregado, sob pena de se estar apenas transferindo os riscos do empreendimento ao obreiro.

"I- EMBARGOS DO RECLAMADO. (...). II - EMBARGOS DA RECLAMANTE. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Configurado o acerto da Decisão da Turma, pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afronta o art. 896 da CLT. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE DIFERENÇA DE CAIXA. BANCÁRIO. ARTIGO 462 DA CLT. O artigo 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposos, isto é, quando decorre de negligência, imprudência ou imperícia; no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado, e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado. A simples existência de previsão contratual não torna lícitos os descontos, se não demonstrada a culpa ou dolo do empregado. Embargos conhecidos parcialmente e providos" (E-RR-423212-74.1998.5.10.5555 Data de Julgamento: 27/02/2007, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 20/04/2007.

"EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE NUMERÁRIO NO CAIXA. ARTIGO 462 DA CLT. O artigo 462 da CLT, que contempla o princípio da intangibilidade do salário, dispõe que o

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções. Autoriza ainda os descontos se o ato praticado foi culposos, ou seja, feito com negligência, imprudência ou imperícia, sendo exigida nesta hipótese a prévia e expressa autorização do empregado. Conclui-se, pois, ante tais premissas, que a simples percepção da comissão de caixa, que o Regional entende como "quebra de caixa" não autoriza, por si só, que sejam procedidos os descontos no salário do empregado, porque não prescinde de prova de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do empregado. Embargos desprovidos." (TST ERR 465569/1998 - SDI-1 - Rel. Min. Reis de Paula - DJU 30/05/2003).

Outros precedentes a respeito, oriundos da SDI-1 da Corte: E-RR-467.229/98, Ministra M. C. Peduzzi, DJ de 02.08.2002, Unânime; E-RR-372.186/97, Ministro Luciano Castilho, DJ de 05.04.2002, por maioria; E-RR-385.687/97, Ministro Moura França, DJ de 26.10.2001, por maioria.

Também não socorre a recorrente o dissenso de teses indicado.

Nos termos do art. 896, "a", da CLT, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. Assim, a ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST.

Observa-se que o primeiro paradigma, transcrito às fls. 1072/1073, procedente do TRT da 14ª Região, refere-se genericamente a danos causados por culpa do empregado, mas não trata da hipótese destes autos, em que a reclamada presta serviços de processamento de depósitos bancários e é atribuída ao empregado a responsabilidade pelas diferenças relativas a numerário e verificadas entre os valores que constam de envelopes e aqueles registrados no sistema.

O segundo aresto, à fl. 1072, procedente do TRT da 10ª Região, trata de situação em que o empregado é responsável pelo numerário,



**PROCESSO N° TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

mas recebe gratificação de função para tanto, sendo que o acórdão recorrido expressamente afirmou que os empregados da reclamada não recebem quebra de caixa ou gratificação de caixa, parcela normalmente instituída para os trabalhadores os quais manuseiam numerário.

Por fim, o terceiro aresto trazido a cotejo, à fl. 1072, oriundo do 2º Regional, assenta a tese da legalidade de descontos nos salários dos empregados, assegurados por norma coletiva, porém não se refere a descontos a títulos de diferenças de numerários.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**3. MULTA APLICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUANTUM FIXADO**

Irresigna-se a recorrente, às fls. 1073/1074, contra a aplicação da multa de R\$10.000,00 por trabalhador, em relação ao qual for efetuado o desconto, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Alega que o valor ficado não é compatível com a obrigação imposta e que a multa excessiva acarreta o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece. Acresce que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta violação do art. 461, § 4º, do CPC.

Conforme se observa do acórdão anteriormente transcrito, o Regional, ao declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a realização de descontos a título de diferenças de numerário, sem prova de dolo do trabalhador, concedeu a antecipação de tutela, determinando que a reclamada se abstinhasse de descontar os valores dos seus empregados, salvo se comprovado o dolo, na forma do art. 462, § 1º, da CLT, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 por trabalhador em relação ao qual for efetuado o desconto, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDD (fl. 1018).

Não se tem por violado o art. 461, § 4º, do CPC, o qual estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, utilizar-se de uma medida coercitiva, com o fim de compelir o devedor a cumprir a prestação imposta judicialmente, mas não se refere

**PROCESSO N° TST-AIRR-1321-70.2010.5.04.0006**

à limitação de seu valor ou aos patamares a serem observados, quando de sua fixação.

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora